

**TC 044.334/2020-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** município de Itaitinga/CE.

**Responsável:** Abdias Patrício Oliveira (CPF: 001.303.973-34).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Abdias Patrício Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itaitinga/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o convênio n. 830043/2007, registro SIAFI 598187 (peça 20), celebrado entre o FNDE e o município de Itaitinga/CE, que tinha por objeto (...) “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA”.

## HISTÓRICO

2. Em 20/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1274/2020.

3. O convênio n. 830043/2007 foi firmado pelo valor de R\$ 968.677,81, sendo R\$ 950.000,00 à conta da concedente e R\$ 18.677,81 a título de contrapartida. A vigência se estendeu de 18/12/2007 a 24/9/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/11/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 950.000,00 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de documentos constantes às peças 18, 19, 31 e 32.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 69, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como "ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA ESCOLAR, COM A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S) CONFORME ESTABELECE O PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA".

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, consoante peças 61-66, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 70), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 89.480,25, imputando responsabilidade à Abdias Patrício Oliveira, Prefeito



Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 26/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 74), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 75 e 76).

9. Em 23/11/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 77).

10. No âmbito da SECEX/TCE, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/11/2011, e o responsável foi notificado conforme abaixo:

10.1. Abdias Patrício Oliveira, por meio de ofício acostado à peça 61, recebido em 30/10/2018, conforme AR (peça 65).

11. Constatou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 134.457,53, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Abdias Patrício Oliveira	000.223/2008-1 [REPR, encerrado, " - OF. 1580/2007-FNDE - 22ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO (SORTEIOS PÚBLICOS/CGU) - PREF. M. DE ITAITINGA E SALITRE/CE"] 001.454/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE contra o Sr. Abdias Patrício Oliveira - ex-Prefeito municipal de Itaitinga/CE pela não consecução dos objetivos pactuados no Convênio FUNASA 1399/2005 - SIAFI 555848. PR 25140.010.164/2013-02 - Of.2712/AECI/GM/MS"] 034.995/2014-5 [REPR, encerrado, "Representação do município de Itaitinga/CE contra os Srs. Abdias Patrício Oliveira (ex-Prefeito municipal), Francisco Fábio Pereira Oliveira e Yaponira Maria Chaves do Nascimento - secretários municipais de Educação, por uso irregular de recursos do FUNDEB no exercício de 2012"] 037.439/2018-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00229/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, SIAFI/Siconv 718006, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Comercialização Direta através da implantação da Feira da Agricultura Familiar no Município de Itaitinga. (nº da TCE no sistema: 143/2018)"] 044.659/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8388-29/2019-1C , referente ao TC 037.439/2018-9"]

13. Na instrução inicial (peça 81), analisando-se os documentos acometidos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável diante da seguinte irregularidade:

13.1. **Irregularidade 1:** serviços trocados com valores a devolver (4.8) e divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas (4.11) na execução dos recursos derivados do Programa Nacional



de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância - Convênio nº 830043/2007 (Siafi 598187), conforme peça 32.

- 13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 32, 33, 58 e 68.
- 13.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.
- 13.2. Débito relacionado ao responsável Abdias Patrício Oliveira (CPF: 001.303.973-34):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
26/2/2010	85.581,78

- 13.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 13.2.2. **Responsável:** Abdias Patrício Oliveira (CPF: 001.303.973-34).
- 13.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, conforme itens 4.8 e 4.11 do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 32).
- 13.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.
- 13.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.
14. Encaminhamento: citação.
15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 83), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Abdias Patrício Oliveira:

**Comunicação:** Ofício 7316/2022 – Seproc (peça 94)  
 Data da Expedição: 15/3/2022  
 Data da Ciência: **18/3/2022** (peça 95)  
 Nome Recebedor: Moisés Rodrigues Bertuleza  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 92).  
 Fim do prazo para a defesa: 2/4/2022

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 97), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Abdias Patrício Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as



comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que



se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia do responsável Abdias Patrício Oliveira**

23. No caso vertente, a citação do responsável (Abdias Patrício Oliveira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 84), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 87, 91 e 92) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

23.1. Abdias Patrício Oliveira, Ofício 7316/2022 - Seproc (peça 94), origem no sistema do TSE.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).



28. Dessa forma, o responsável Abdias Patrício Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e as contas julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/2/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/11/2021 (peça 83).

### **CONCLUSÃO**

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Abdias Patrício Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 80.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Abdias Patrício Oliveira (CPF: 001.303.973-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Abdias Patrício Oliveira (CPF: 001.303.973-34), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Abdias Patrício Oliveira (CPF: 001.303.973-34):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
26/2/2010	85.581,78

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/5/2022: R\$ 209.946,91.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443 de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado Do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex/TCE, em 12 de maio de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA  
AUFC – Matrícula TCU 4659-0